

# Por uma Constituição Sintética

José Renato Nalini  
Juiz de Direito

Escoa-se o tempo cometido aos constituintes para a elaboração do novo pacto fundamental brasileiro e a discussão em torno ao regramento interno de seus trabalhos consome dias preciosos. Para uma Constituição que se pretende concluída em setembro, restam cento e oitenta dias para a integral elaboração, aí incluída a redação, debates, emendas e adoção da definitiva versão. Não se pode afirmar disponham de vasto lapso temporal os detentores do mais relevante mandato que se pode outorgar a um representante.

Até o momento, o Brasil já contou com sete Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969. Dessas, quatro resultaram de processo de outorga ilegítima, conforme salienta JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO: as de 1824, 1937, 1967 e 1969. E três somente, foram votadas e promulgadas por Assembleias Constituintes: 1891, 1934 e 1946.

A primeira Assembleia Constituinte se instalou em 15.11.1890 e a Constituição Federal foi promulgada em 24.2.1891. A segunda se instalou em 15.11.1933 e a nova Constituição foi promulgada em 16.7.1934. E a terceira Assembleia, com instalação em 3.2.1946, trabalhou de modo a que a nova Carta Magna fosse promulgada em 18.9.1946.

Verifica-se, dessa forma, que nenhuma das Assembleias Constituintes no Brasil perdurou mais do que oito meses. A primeira Constituição republicana foi elaborada em pouco mais de dois meses. E, há quase um século, não se dispunha do instrumental tecnológico propiciado pela informática, instrumento evidente de agilização que se coloca à disposição do constituinte.

É essencial que a Constituição do Brasil de 1987, sobrevivendo após um quarto de século de arbítrio, mereça redação definitiva no prazo previsto. Não se discute que uma nova estruturação formal da sociedade política deixe de representar a solução para todas as mazelas do Estado brasileiro. A luta, porém, que a sociedade civil desenvolveu para que a nova ordem desembocasse na convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte livremente eleita, não merece o gradual arrefecimento que adviria de se prolongar, indefinidamente, a elaboração da nova Carta.

Por esse motivo, merece análise a alternativa de se prever uma Constituição sintética. Não vem sendo esse modelo o adotado pelo constituinte pátrio. A Carta Imperial teve 179

artigos; mas a primeira Constituição da República conseguiu reduzir esse número para 91, agora os 8 artigos das disposições transitórias. Em 1934 eram 187 os artigos, mais 26 correspondendo às normas de transição. O mesmo número de 187 foi conservado em 1937 e elevado para 222 em 1946, reduzindo-se-o para 189 em 1967.

A Constituição atual ostenta 217 artigos. Mas o anteprojeto da Comissão AFONSO ARINOS oferecido como subsídio à Constituinte, é vasto rol de 436 artigos, mais 32 de disposições transitórias.

Compreende-se o intuito inspirador dessa ampliação: a relevância que muitos temas adquiriram, o desconforto que a comunidade sentiu pela ausência de proteção efetiva a determinados valores, a própria intensidade reivindicatória, tudo fez com que se pretendesse colocar sob abrigo constitucional, questões que melhor restariam tratadas por legislação infraconstitucional.

A inconveniência que disso resultará é facilmente previsível. Nada obstante rotulada como Constituição rígida, que exige procedimento específico e mais complexo para eventual modificação, a dinâmica da realidade social imporá a frequente revisão do seu conteúdo. A permanência do pacto jurídico básico reside na generalidade de suas disposições. Para o próprio robustecimento da crença na Constituição, fator primordial ao Estado de Direito, interessa que seu texto não seja frequentemente alterado. Afinal, lembra Story, "ninguém, em um governo republicano, pode duvidar que a vontade do povo é e deve ser suprema. Mas é a vontade deliberada do povo evidenciada por seus atos solenes e não as ebulições momentâneas daqueles que agem pela maioria de um dia, de um mês ou de um ano".

A ninguém interessa um texto entremeadado de questões que mais adequadamente restariam tratadas pelo legislador ordinário. A Carta Magna deve ser reservado o que lhe é substancial: a forma e estrutura do Estado, o regime de governo e — para manter a tradição clássica — o elenco dos direitos e garantias individuais.

O sistema que tem inspirado a elaboração das Constituições brasileiras em nada contribui para a estabilidade das instituições, nem exprime a segurança do princípio da supremacia constitucional. Pois "errado foi o critério com que se alargou o conteúdo da Constituição", lembra PONTES DE MIRANDA — "Erro na técnica do conteúdo, e não na técnica da Constituição em relação às ou-

tras leis. Ocorre o erro quando nela incluíram matérias de direito administrativo, penal, intertemporal e civil. Imobiliza-se, desaconselhavelmente, o que é de si móvel e mutável. Dá-se primeira plana a regras secundárias. Constitucionaliza-se assunto de leis ordinárias e, talvez, de pura administração. Ou, com isto, se expõe o Estado a permanências jurídicas contrárias aos interesses públicos; ou a própria Constituição a revisões frequentes".

Nada impede aos constituintes brasileiros reajam contra a tendência predominante, de elaboração de um texto excessivamente desenvolvido, incorporando matéria estranha ao Direito Constitucional, já que — na prática — e isso é observado por H.C. BLACK — não há limite para as provisões que se pretende elevar à dignidade de integração num Ato Orgânico Fundamental.

Além da síntese quantitativa em relação aos preceitos que contiver, devem os elaboradores da esperada Constituição de 1987 atentar para a possibilidade de síntese do próprio texto. Disposições breves, com economia de expressões, garantirão vida longa para essa obra, que se pretende duradoura e respeitada.

A questão é polêmica. O prof. Miguel Reale, em seu "Por uma Constituição Brasileira", atribui a peculiares condições histórico-sociais, e não a problemas de ordem formal, a longa duração da Constituição americana. Mas também reconhece a necessidade de supressão, do corpo da Lei Magna, tudo que seja acessório ou transitório, sem se deixar seduzir pelo ideal de um Estatuto Político preconcebidamente resumido: "Não se trata de fazer um resumo, mas de se realizar uma síntese: síntese de uma estrutura normativa que possa atender, em unidade harmônica e justa, aos direitos e deveres dos indivíduos e dos grupos, a cujo serviço se ponha o Estado, para tal fim adequadamente ordenado em seus Poderes e serviços".

Esse cotejo não pode ser subtraído à análise dos constituintes. Uma Constituição que pretenda descer a minúcias, para regular o acesso dos estudantes à Escola Superior, incentivo a profissionais desse nível para exercício de atividades no interior do País e continua a se preocupar com títulos de ocupantes de determinados cargos, será sem dúvida atropelada pela realidade. A Nação espera-se não possa aplicar à nova Carta a advertência clássica de Jean Cruet que, em relação às leis, afirmava serem elas inúteis, perante a vida palpitante do Direito.

ANC 88  
Pasta 26 a 31  
março/87  
070

ANC

## Embargos de declaração: competência

JOSÉ PITAS  
Juiz de Trabalho

1. Embargos de Declaração constituem medida processual através da qual pede-se ao órgão que proferiu a decisão embargada que "declare o que foi decidido". Como lecionou Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, pág. 400, Forense, 1975), não se pede que se redecida, mas que se reexpresse.

Esta definição lavrada com a modura concetual do admirado mestre espanca — a despeito de sua própria posição em contrário, Cf. pág. 401 + a classificação dos Embargos de Declaração como recursos. Isto porque não se tratando de decisão, mas de simples reexpressão por emprego deficiente ou defeituoso do veículo do provimento jurisdicional, não sucede o re-curso da lide, mas simplesmente a reconstrução da linguagem, tal que o veículo lógico da decisão (ato de inteligência) encarne o seu animus (ato de vontade do Estado).

2. O provimento jurisdicional, que representa a vontade latente da consciência coletiva (por ato do Estado) só pode ser comunicado por um ato de inteligência, cuja encarnação lógica, da forma adequada, é a sentença. Noutras palavras a decisão só pode ser expressa logicamente, como obra da razão.

3. Tem-se observado na primeira instância da Justiça do Trabalho procedimento incompatível com o princípio de celeridade processual e incongruente com a necessidade lógica dos elementos processuais, quanto à competência dos embargos declaratórios.

Por se tratar de órgão colegiado, superada está a confusão que levou alguns a entender competente para julgar os embargos declaratórios o Presidente da Junta sem participação dos Vogais, como indica a seguinte amostra jurisprudencial:

"O Presidente da Junta não pode substituir o Colegiado no julgamento de embargos de declaração." (TST, 1ª T. Rel. Ildélio Martins. DJ 21/5/82. Apud RJT nº 2, Ementa 1659, Freitas Bastos)

A competência do Colegiado está fixada na Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 652, Inciso IV,

alínea "c", e allás é corolário da competência principal.

Contudo resta expurgar da prática trabalhista procedimento ilógico e injuridicamente dispendioso de se remeter à pessoa física do prolator da sentença, particularmente em casos de substituições de juízes, os referidos embargos.

Esta extravagância induz à esquisitice de a Secretaria da Junta oficial ao respectivo Tribunal este expedir portaria de designação, esta ser publicada no Diário Oficial, o magistrado deslocar-se da nova cidade onde está julgando para integrar a Junta que não está sendo presidida por ele, em tempo e lugar impraticáveis, ou como realmente acontece, proferir a decisão longe do colegiado competente: injuridicidade, erro in procedendo, incongruência, atraso processual.

A propósito anote-se esta ementa:

"A competência para julgamento dos embargos declaratórios é do mesmo órgão que proferiu a decisão a ser interpretada e não da mesma pessoa física pela qual foi ela pronunciada." (TRT, 5ª. Rel. Juiz Pinho Pedreira. Apud Ltr 43/1.021)

4. Carlos Maximiliano In Comentários à Constituição, Editora Jacintho R. Santos, RJ, 1918, página 109, em nota de rodapé expõe:

"É crueldade torturar as leis, de propósito, para torturar os homens".

Sentença não é peça poética ou expressão simbólica das artes, mas, como se disse, ato de inteligência articulado por fórmula lógica e dirigido primeiramente à razão. Basta, portanto, que o receptor da mensagem faça uso do raciocínio para reexpressar de forma lógica o conteúdo defeituoso ou deficiente da sentença, na forma da lei.

Qual o fundamento deste procedimento estranho de se remeter à pessoa física que presidiu a Junta na época da decisão a apreciação dos embargos declaratórios?

Se houve omissão na sentença quanto a ponto devidamente processado, qualquer juiz, em tese, é capaz e competente, enquanto presida o respectivo colegiado, para suprir o ponto embargado.

Se houve contradição na sentença, sucedeu um erro lógico, e sendo lógico basta reexpressar-se de forma que uma asserção lavrada não con-

tradiga outra, sanando-se o ponto arestoso dos juízos enunciados.

Se houve dúvida, o magistrado eliminará a debilidade da expressão do assentimento e lavrará com solidez a adesão do espírito ao juiz enunciativo da decisão.

Se houve obscuridade, aclarará o ponto disforme, fixando a medida correta da conotação e extensão dos termos empregados.

A sentença não é ato idiosincrático da vontade do redator da mesma, que é apenas o "medium" entre a vontade potencializada no Direito e o jurisdicionado. Não é ato de criação do Direito, mas de revelação, atualização, vitalização das suas normas imanente no ordenamento de forma orgânica. Não é expressão subjetiva de vontade, mas ato lógico de objetivação do Direito.

Nisto, encontra-se o fundamento principiológico da competência do órgão prolator da sentença, que é o juiz ou o tribunal, como órgão, e não a pessoa física do magistrado investido no cargo e na função.

Ainda que se considere a decisão dos embargos declaratório, não uma simples reconstrução da linguagem, mas também uma decisão cuja carga seja declaratória, não prosperará o melindre de alguns magistrados com o fundamento em divergência de entendimento em relação ao prolator da sentença embargada, porque a decisão é do colegiado e principalmente porque no ato declaratório dos embargos o colegiado por meio de seu presidente restritamente revelará a extensão e a conotação ou suprirá a omissão de um ente jurídico autônomo e desvinculado do magistrado (a sentença), ele lavrará através de sua decisão a interpretação autêntica do julgado. O mesmo critério o magistrado usa, sem estranhar, sistematicamente na exegese da lei, malgrado possa alguma norma contrariar seu senso de justiça.

5. Isto posto, cabe, salvo melhor juízo, ao órgão fiscalizador da boa forma processual dos respectivos tribunais assentar provimento no sentido de se recomendar que no procedimento dos embargos de declaração julgue-os o próprio colegiado prolator, independentemente da pessoa física do juiz presidente que esteja, no momento da oposição, dirigindo a Junta.